



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 008/2022/SES-MT - processo nº 112107/2021.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **KELLY FERNANDA GONÇALVES**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 008/2022/SES-MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de empresa especializada para executar a Gestão dos Equipamentos/Instrumentos laboratoriais do LACEN-MT e do Laboratório de Fronteira de Cáceres, compreendendo Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva, testes de segurança elétrica, certificação, calibração e qualificação nos moldes da NBR ISSO/IEC 17025/20417 e Normas de Biossegurança através da portaria 3204/2010”**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante: **ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA**, com fundamento nos artigos 3º, 41, 44 § 1º, § 3º, 109, I, “a”, § 2º e 5º, todos da Lei nº 8.666/93, Súmula 473, do STF, nos itens do instrumento convocatório (edital nos itens 8.8.3, 8.4.10.5, 8.4.10.6 e nos Princípios da Legalidade, da Igualdade, da transparência, da Autotutela e Probidade Administrativa, por intermédio de seu representante legal. Em face da MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA e dos atos administrativos, praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a condução, análise e aceitabilidade de documento de habilitação da Recorrida, que serão oportunamente relatados.

1. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil)* (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, fisicamente nos autos do processo nº 112107/2022.

I. DAS PRELIMINARES

No dia 01/02/2022, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA**. Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto intenção recursal pela Recorrente.

Em sede de admissibilidade recursal, encontram-se presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, legitimidade, interesse processual). Estão presentes ainda, todos os requisitos de fundamentação jurídica dos pedidos. O Recorrente, pleiteia atribuição do efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento final, requer ainda reforma da decisão que habilitou a Recorrida e por fim reivindica o envio para a autoridade superior, caso a decisão não seja reformada.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

II. DAS RAZÕES:

Se depreende das alegações recursais da Recorrente, que:

- a) Argumenta a empresa Recorrente, que os atos administrativos praticados por esta pregoeira, pertinente a condução, análise e aceitabilidade da habilitação da Recorrida, **violam os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da transparência e da Probidade Administrativa, já que: (a) a proposta seria supostamente “inexequível” e, (b) a Recorrida teria descumprido exigências da qualificação técnica, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica, carente de validade.** Por fim, cita a Súmula 473, do STF – aduzindo que a administração pública poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios.
- b) Defende ainda, a Violação ao Princípio da Publicidade e da Transparência, que se configura no livre acesso dos indivíduos de terem informações, de seus interesses e de transparência na atuação administrativa, **uma vez que, inexistente em qualquer das laudas do processo planilha de composição dos custos da proposta vencedora da licitante Recorrida, argumentando a ausência de planilha de composição dos custos necessários a execução do objeto contratual – por impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta, em descumprimento aos Princípios da Publicidade e da Probidade Administrativa.**
- c) **E por fim, pondera que o Atestado de Capacidade Técnica, resta carente de validade, ante a ausência de verossimilhança das informações constantes no próprio Atestado de Capacidade Técnica,** já que, apresenta aparente conflito de informações necessárias ao entendimento do interesse público. E ao final pleiteia a desqualificação do atestado de capacidade técnica, e ou, que sejam feitas as diligências necessárias, com o fim de obter os esclarecimentos que fundamentam as alegações da Recorrente.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Se inferi dos argumentos da Recorrida, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois:

- a) **A Recorrente não tem como afirmar que o valor ofertado, por ela Recorrida, seja inexequível apenas levando em consideração seus próprios custos,** deixando de considerar fatos como o de que ela Recorrida, já possui (Sistema Informatizado para Gestão dos Equipamentos/Instrumentos) sendo utilizado em outros contratos que atenderia as exigências do edital, entre outros.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

- b) A Recorrida destaca que o Tribunal de Contas de União-TCU, **já se posicionou sobre o a análise da aceitabilidade da proposta, que deve ser feita após a fase competitiva do certame, ou seja, “o exame da exequibilidade não deva ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em caso extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação.**
- c) A Recorrida afirma que a Recorrente levanta dúvidas e incertezas quanto ao **Atestado de Capacidade Técnica, por ela apresentado, aduzindo carência na validade.** Destaca a Recorrida que não é mais exigido que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa participante de certame licitatório seja registrado ou averbado junto ao CREA, uma vez que o artigo 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certificado de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

IV. DO JULGAMENTO:

Preliminarmente cumpre mencionar, **que está pregoeira exerce sua função, atendendo aos Princípios Constitucionais, Administrativos e Gerais do Direito que regem o processo licitatório,** assim, não assiste razão a Recorrente que questiona os atos praticados, pertinente a condução, análise e aceitabilidade da habilitação da Recorrida.

E, inexistem motivos ao Recorrente, para suscitar que esta pregoeira tenha violado os Princípios (da Legalidade, da Igualdade, da transparência e da Probidade Administrativa) e, por conseguinte, não há que se falar em atos eivados de vícios que ensejam sua anulação.

Vejamos o que prevê o edital quanto a apresentação da proposta, na Cláusula Sétima – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, abaixo descrito:

7.10 licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total do item;
- b) Marca;
- c) Fabricante;
- d) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

7.1.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Dessa forma não foi exigido a apresentação da planilha de composição de custo, sendo que a minuta foi analisada e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, assim esta pregoeira não poderia inventar novas exigências em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações para a habilitação. **Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, conforme determina o Artigo 3º, da Lei 8.666/93.

E, **convém ainda mencionar, que a proposta da Recorrida no valor de R\$477.999,96** (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) está dentro do valor estimado, aproximadamente na razão de 4,50%, em relação à pesquisa de preço no mercado realizado por equipe técnica desta SES, que é de R\$507.117,00 (quinhentos e sete mil cento e dezessete reais). Totalmente exequível, ou seja, bem próxima ao estipulado pela Administração.

Dessa forma não há que se falar em inexequibilidade da proposta.

Já no que se refere ao Atestado de Capacidade técnica, a Recorrida apresentou 14 (catorze), todos examinados pela equipe técnica, demandante dos referidos serviços e ainda por esta Pregoeira, inicialmente falaremos do atestado em questão, esta pregoeira não entendeu as alegações do Recorrente se a mesma sugeriu que o referido atestado era falso, ou se não atende ao objeto do contrato ou se os referidos serviços não são compatíveis com os contratados.

Dessa forma ao realizarmos diligência foi comprovado a veracidade do atestado e ainda a similaridades dos serviços, uma vez que o mesmo fora aprovado pela equipe técnica conforme abaixo;

Número do Contrato 111/2016	Vigência 04/01/2017 A 03/01/2018	Contratado MEC Q COMERCIO E SERVICOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA	CPF/CNPJ 96.513.486/0001-30
--------------------------------	-------------------------------------	---	--------------------------------

Objeto
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, METROLOGIA E CERTIFICAÇÃO DE APARELHOS DIAGNÓSTICOS, CLÍNICOS E ANALÍTICOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISA DESTE INSTITUTO EVANDRO CHAGAS - IEC E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS - CENP.

Órgão superior MINISTÉRIO DA SAÚDE	Órgão subordinado MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	Unidade gestora contratante INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	Modalidade de contratação PREGÃO
Processo de contratação	Fundamento Legal FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93	Data de assinatura 14/12/2016	Data de publicação 21/12/2016
Situação RETIFICAÇÃO - PUBLICADO	Valor inicial do contrato R\$ 2.010.282,00	Valor final do contrato R\$ 8.344.765,00	Licitação 00055/2016

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONTRATO FOI ENTREGUE?

Sim Não

O OBJETO DESSE CONTRATO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?

Sim Não

Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade - Termos

ENVIAR



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após análise da documentação em anexo, informamos que a mesma **atende** ao objeto da **Contratação de empresa especializada para executar a Gestão dos Equipamentos/Instrumentos laboratoriais do LACEN-MT e do Laboratório de Fronteira de Cáceres, compreendendo Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva, testes de segurança elétrica, certificação, calibração e qualificação nos moldes da NBR ISSO/IEC 17025/20417 e Normas de Biossegurança através da portaria 3204/2010.**

E ainda o item citado pela recorrente encontra-se no anexo I- Resumo do Termo de Referência, na Clausula Oitava- DO LOCAL, DO PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, não fazendo parte do rol de exigência da Clausula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO, constante no edital, caso fizesse seria ilegal, conforme abaixo:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

12.13 Qualificação Técnica:

12.13.1 Apresentar **atestado (s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível (is) com o objeto deste Termo, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado deverá (ão) **preferencialmente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

Desse modo, o atestado apresentado é verdadeiro não perfazendo fraude e ainda foram aceitos pela equipe técnica e pela pregoeira em virtude da exigência do item 12.13.1., uma vez que as exigência são de compatibilidade e não de igualdade.

E por fim, o nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e dela, o **Recorrente não se desincumbiu, já que trouxe fatos sem conduto anexar provas aptas que fundamentem seus pedidos de reforma da decisão.** E por todo o exposto, não há que se falar em atos eivados de vícios que sejam passíveis de anulação, eis que todos em conformidade com as normas que regem o processo licitatório.

Assim, o argumento interposto pela Recorrente, **se mostra meramente protelatório, eis que, carente de provas e com argumentos infundados e sem validade.**

Pelo exposto, **julgo totalmente improcedente o presente Recurso** e **mantenho minha decisão**, quanto a HABILITAÇÃO da Recorrida - MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. **Com posterior análise e proferimento**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)